



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

“TERMO DE ABERTURA DOS ENVELOPES “DOCUMENTOS”

Processo nº 104/2018

Edital nº. 086/2018

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2018

Aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2018, a partir das 14h:30min (quatorze horas e trinta minutos) no Salão de Reuniões da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, situada à Rua Professora Carolina Fróes, 321, Centro – Águas de Lindóia – Estado de São Paulo, reuniram-se os membros da Comissão Julgadora de Licitações, sob a Presidência do Sr. José Nelson de Lima Franco, para proceder a abertura dos Envelopes n.º 01 - “HABILITAÇÃO”, n.º 02 “PROPOSTA COMERCIAL”, apresentados à Tomada de Preços n.º 013/2018-PM, a qual diz respeito à **Contratação de empresa especializada em engenharia e mão de obra com fornecimento de materiais visando a Modernização de Sistemas de Iluminação em Vias Turísticas, neste município, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma nos termos do Convênio nº 061/2015 (PMAL x DADETUR).**

Na data e horário marcados, apresentaram-se para participar desta licitação as seguintes empresas:

1. **TECNOLAMP DO BRASIL LAMPADAS E ACESSORIOS LTDA**
Representante: **RODRIGO LUIZ DA SILVA**
2. **ELEMENTU ENG. E INTEGRAÇÃO LTDA**
Representante: **AUSENTE**
3. **ELETRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA EPP**
Representante: **JOÃO BATISTA VIEIRA SILVA**
4. **ELETROWAL CONSTRUÇÕES EIRELI**
Representante: **AUSENTE**
5. **CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI**
Representante: **AUSENTE**
6. **MAZZA FREGOLENTE & CIA ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA**
Representante: **ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO**
7. **BERNARDI & SOUZA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA**
Representante: **AUSENTE**
8. **SIGMA ENG. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
Representante: **NILTON JOSE MARTINHO**

As empresas acima citadas apresentaram os envelopes n.º 01 - “HABILITAÇÃO”, n.º 02 “PROPOSTA COMERCIAL”, à licitação promovida pela Municipalidade.

Inicialmente procedemos à abertura dos envelopes de nº 01 “Habilitação” das empresas participantes do certame.

Quanto à **comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, constatou-se que as empresas **ELEMENTU ENG. E INTEGRAÇÃO LTDA, BERNARDI & SOUZA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA e ELETRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA EPP** apresentaram declaração e/ou documento de enquadramento no porte de ME (MICROEMPRESA) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 de 07/08/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Passada a palavra aos licitantes o representante da empresa **MAZZA FREGOLENTE & CIA ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA** manifestou o que segue:

“A empresa entende que a documentação relativa a Comprovação de qualificação técnica das luminárias que estão sendo oferecidas devem constar no envelope .º 01 - “HABILITAÇÃO”, como esta fez nas folhas 80 a 161, sendo essa a razão de ter o MEMORIAL DESCRITIVO sido tão cuidadoso mencionando até da necessidade de os participantes apresentarem “obrigatoriamente” os documentos que relaciona, além de papel assinado pelo fornecedor com garantia mínima de 96 (noventa e seis) meses. Esse entendimento se baseia na hipótese de maior garantia para a administração.

Além disso, a empresa BERNARDI & SOUZA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA não ostenta finalidade social que abrange o objeto da licitação, conforme exigido no item 3.1 do Edital, e também não possui o CNAE correto para montagem do equipamento de iluminação pública, ou seja, 43.29-1-04; de igual forma as empresas ELETROWAL CONSTRUÇÕES EIRELI e SIGMA ENG. INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA não possuem o CNAE adequado, essa irregularidade de CNAE implica em recolhimento a menor encargos trabalhistas, desfigurando o caráter de isonomia na competição quando se busca contratar pelo menor preço global”

O representante da empresa **ELETRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA EPP** manifestou o que segue:

“A empresa entende que a qualificação técnica dos materiais deverá ser feita no envelope n.º 02 - “PROPOSTA COMERCIAL” visto que a Lei 8666/93 (Art. 27 a Art. 31) veda a existência de qualquer documento que não faça parte do rol, que diz respeito ao Art. 27 a 31 da Lei Regente. Dessa forma o órgão pode exigir tal documentação na proposta comercial. Em relação a GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO (ITEM 5.1 DO EDITAL) apresentado pela empresa **ELEMENTU ENG. E INTEGRAÇÃO LTDA**, o valor esta divergente ao do Edital”

Após análise de rotina a Comissão Julgadora de Licitações constatou a necessidade de suspender a sessão para análise técnica referente aos documentos relativos a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, conforme disposto no item 8.3 do edital e **COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, conforme disposto no item 8.4 do edital, por tratar-se de informações de cunho técnico, sendo necessária uma averiguação por parte da Secretaria da Fazenda e Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, considerando também os apontamentos dos licitantes na sessão, sendo aberto prazo de até 08 (oito) dias úteis, com fundamento no § 3º do art. 43 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, tendo em vista a necessidade de uma averiguação mais adequada dos documentos apresentados pelas licitantes e sua compatibilidade com o solicitado no edital.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto de 2018, a Comissão Julgadora de Licitações, encaminhou a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, ofício, solicitando uma análise e parecer referente aos documentos apresentados pelas empresas participantes do certame, encartados dentro do envelope de nº 01 “Habilitação”, a fim de verificar a compatibilidade com o solicitado no edital, item 8.4 - COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto de 2018, a Comissão Julgadora de Licitações encaminhou via e-mail as empresas participantes do certame, COMUNICADO, referente a prorrogação do prazo de diligência por mais 08 (oito) dias úteis, visando a continuação de uma averiguação mais adequada dos documentos apresentados pelas licitantes e sua compatibilidade com o solicitado no edital, considerando a quantidade de empresas participantes do certame (08 empresas), prazo este necessário também diante do acúmulo de serviços (diversos processos em andamento) da Comissão Municipal de Licitações, com fundamento no § 3º do art. 431 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2018, a Comissão Julgadora de Licitações, recebeu da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, M. Int. nº 100/2018 referente a análise técnica realizada, que segue em anexo a presente Ata.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro de 2018, a Comissão Julgadora de Licitações, reuniu-se para analisar as informações prestadas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, e diante das informações prestadas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, é necessário, enfatizarmos preliminarmente e informar que a Comissão Julgadora de Licitações, busca ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam os atos da administração pública, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Considerando ainda a sua competência, a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais, a fim de assegurar e preservar o interesse público em obter além da proposta mais vantajosa, serviços prestados com qualidade, eficiência e presteza necessária a satisfazer esse mesmo interesse público. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas com o prestar um serviço, mas sim prestar à população um serviço de qualidade, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade.

Destarte, e diante da análise dos documentos das empresas participantes do certame **TECNOLAMP DO BRASIL LAMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA, ELEMENTU ENG. E INTEGRAÇÃO LTDA, ELETRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA EPP, ELETROWAL CONSTRUÇÕES EIRELI, CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI, MAZZA FREGOLENTE & CIA ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA, BERNARDI & SOUZA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA** e **SIGMA ENG. INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, quanto à qualificação técnica, após a análise da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, temos a informar que:

Quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços similares aos constantes do objeto licitado, constatamos que as empresas apresentaram atestados de capacidade técnica, comprovando a execução de serviços contendo características e comprovação de execução de serviços de capacidade operacional, assim, não vislumbramos qualquer ilegalidade por parte das empresas **TECNOLAMP DO BRASIL LAMPADAS E ACESSÓRIOS LTDA, ELEMENTU ENG. E INTEGRAÇÃO LTDA, ELETRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA EPP, ELETROWAL CONSTRUÇÕES EIRELI, CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI, MAZZA FREGOLENTE & CIA ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA, BERNARDI & SOUZA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA** e **SIGMA ENG. INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, no que concerne a comprovação da qualificação-técnica exigida no Edital.

¹ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Outrossim, analisando os atestados apresentados constatamos que as empresas possuem experiência no ramo, bem como profissional técnico, tendo domínio de conhecimento e habilidade na prática de execução de serviços equivalentes ao ora contratado, entendendo assim que as participantes do certame possuem aptidão para executar o objeto pretendido pelo município.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Quanto à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, constatamos que a empresa **ELEMENTU ENG. E INTEGRAÇÃO LTDA**, em atendimento ao item 8.3."d" do edital, apresentou valor a garantia desta licitação com valor inferior ao exigido no certame, não cumprindo assim com as disposições Editalícias elencadas no item acima citado.

Em relação à empresa **ELEMENTU ENG. E INTEGRAÇÃO LTDA**, em análise ao contrato social apresentado em cumprimento do item 8.1."d" (Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores) o referido contrato foi autenticado junto ao Cartório Azevedo Bastos, através do código de autenticação nº 70670305171131450718-1 a 70670305171131450718-5, constando a data de 03/05/2017, acompanhado da certidão de autenticação digital, **onde consta que a certidão tem a sua validade até 03/05/2018.**

Quanto aos apontamentos referente à "qualificação dos materiais", a empresa **MAZZA FREGOLENTE & CIA ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA** entende que a documentação relativa a Comprovação de qualificação técnica das luminárias que estão sendo oferecidas devem constar no envelope .º 01 - "HABILITAÇÃO", como esta fez nas folhas 80 a 161, sendo essa a razão de ter o MEMORIAL DESCRITIVO sido tão cuidadoso mencionando até da necessidade de os participantes apresentarem "obrigatoriamente" os documentos que relaciona, além de papel assinado pelo fornecedor com garantia mínima de 96 (noventa e seis) meses. Esse entendimento se baseia na hipótese de maior garantia para a administração, enquanto a empresa **ELETRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA EPP** entende "que a qualificação técnica dos materiais deverá ser feita no envelope n.º 02 - "PROPOSTA COMERCIAL" visto que a Lei 8666/93 (Art. 27 a Art. 31) veda a existência de qualquer documento que não faça parte do rol, que diz respeito ao Art. 27 a 31 da Lei Regente. Dessa forma o órgão pode exigir tal documentação na proposta comercial."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

A Comissão Julgadora entende que as exigências contidas no memorial descritivo, tratam-se de exigência que caberá ao vencedor do certame cumprir com tais requisitos em momento oportuno, ou seja, para a execução dos serviços, não estando inseridas tais exigências como condição de habilitação ou como condição para julgamento das propostas comerciais.

Impende consignar as informações preliminares contidas no memorial descritivo, a saber:

"...Este memorial estabelece os procedimentos e as condições técnicas mínimas a serem adotadas na execução dos serviços citados..."

Quanto aos apontamentos em relação às empresas BERNARDI & SOUZA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, ELETROWAL CONSTRUÇÕES EIRELI e SIGMA ENG. INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA de não possuírem o CNAE adequado, temos a expor, conforme segue abaixo:

A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS - CNAE tem a função de comprovar que o licitante atua no ramo do objeto licitado. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital prevê limitações, porém, jamais extrapola os limites da Lei 8.666/93 ferindo o caráter competitivo da licitação.

A Lei de Licitações buscou estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a evitar que empresas de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis como objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame. Nos casos de atividade empresarial de profissão regulamentada (pelos conselhos profissionais), a exemplo de empresas no ramo da engenharia, química, nutrição etc., o caso ganha contornos mais rígidos, hipótese em que o exercício da atividade sem previsão no "objeto social" pode caracterizar exercício ilegal da atividade.

Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social), no CNPJ ou na inscrição Estadual/Municipal.

A análise comporta duas correntes de julgadores: na primeira delas, o julgador verificará de forma rigorosa o atendimento ao artigo 29, II, a exigir que o "objeto social" do licitante estabeleça explicitamente a atividade pertinente com o objeto da licitação.

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - ...

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Para a segunda corrente, basta que o "objeto social" do Contrato Social, apresente atividade genérica e compatível com o segmento da atividade econômica, por exemplo, se fornecimento (inscrição Estadual e enquadramento no ICMS) ou prestação de serviços (inscrição Municipal e enquadramento no ISSQN).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

Logo, a Comissão Municipal de Licitações aprecia a segunda corrente, baseando-se para dotar tal entendimento no Acórdão nº 1203/2011 do TCU o qual questiona um edital que objetivava a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas. A empresa interessada foi inabilitada por possuir em seu CNPJ o código 4929-03 da CNAE (organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal) e com a justificativa de que o código CNAE compatível com a atividade licitada é o 4921-0/02 (transporte de passageiros locação de automóveis com motorista). No caso exposto, a interessada foi impedida de participar somente porque seu CNPJ apresentava atividade não exatamente idêntica à atividade licitada, ainda que houvesse grande proximidade entre as atividades e outros meios de provar sua aptidão.

Para corroborar as observações, apresenta-se um trecho do Acórdão nº 1203/2011 do TCU.

"Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer."

Diante disso, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante ou torná-lo **INABILITADO** pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade, afinal a Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar.

Corroborar o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

"Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação[...]."

Dessa forma, decide-se pela **HABILITAÇÃO** da licitante, haja vista que, muito embora seu CNAE não seja idêntico ao do objeto em disputa, o mesmo é próximo, além do fato de que o **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** por eles apresentados dá conta da prestação de serviços similares, o que dá segurança à contratação, não havendo assim óbice para a **HABILITAÇÃO** das empresas BERNARDI & SOUZA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, ELETROWAL CONSTRUÇÕES EIRELI e SIGMA ENG. INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA no presente certame.

Diante do exposto, depois de solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, tendo em vista que os documentos estavam em conformidade com o solicitado no edital declarou-se habilitada as seguintes empresas:

- 1. TECNOLAMP DO BRASIL LAMPADAS E ACESSORIOS LTDA**
- 2. ELETRICA BIASI INSTALAÇÕES LTDA EPP**
- 3. ELETROWAL CONSTRUÇÕES EIRELI**
- 4. CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO EIRELI**
- 5. MAZZA FREGOLENTE & CIA ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA**
- 6. BERNARDI & SOUZA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA**
- 7. SIGMA ENG. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

E **INABILITADA** a empresa **ELEMENTU ENG. E INTEGRAÇÃO LTDA** por descumprimento do item 5.1, 8.3 "d" e 4.1 do Edital.

A Comissão Julgadora de Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, levando em conta o disposto no art. 109, inc. I, letra "a", resolveu conceder o pertinente prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do resumo da presente Ata e/ou Comunicado no Diário Oficial do Estado a presente Ata será disponibilizada na íntegra no site www.aguasdellindóia.sp.gov.br no link de licitação.

Todo o procedimento de abertura e desdobramento da sessão foi realizado pelos membros da Comissão de Licitações. Nada mais havendo a constar, encerro a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão Julgadora de Licitações.

Águas de Lindóia, 16 de outubro de 2.018.

José Nelson de Lima Franco
Presidente CJL

Wellington B Dalonso
Membro CJL

Darcy Roberto Ignacio
Membro CJL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

COMUNICADO

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa., referente ao **Processo Nº 104/2018 – Tomada de Preços Nº 013/2018**, conforme Ata de Abertura dos documentos, a presente Ata de Abertura será disponibilizada no site www.aguasdellindoiia.sp.gov.br no link licitação, e encaminhada via e-mail para as empresas, concedendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados pela Comissão Julgadora de Licitações, nos termos da Lei Federal de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Informamos que o prazo será contado a partir da data de publicação do presente COMUNICADO no Diário Oficial do Estado.

Encontra-se ainda a disposição dos interessados para vistas o Processo em epigrafe.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 17 de outubro de 2018.

Atenciosamente,

José Nelson de Lima Franco
Presidente da Comissão Julgadora de Licitações

Data: ____/____/____

Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
Rua Prof.^a Carolina Fróes, 321 – Centro
Licitações (19) 3924.9340 – 3924.9353

DECLARAÇÃO

José Nelson de Lima Franco, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal, em conformidade ao dispositivo contido na Lei nº. 8.666/93,

**D
E
C
L
A
R**

A, que foi publicado por afixação no mural desta Prefeitura, os atos de ABERTURA DO ENVELOPE “DOCUMENTOS” da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 013/2018.

A referida expressa a verdade.

Águas de Lindóia, 17 de outubro de 2018..

José Nelson de Lima Franco
Secretário de Administração Municipal
